



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13906.000069/2007-66  
**Recurso nº** 148.105 Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-01.853 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de junho de 2011  
**Matéria** NFLD - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** AUTARQUIA MUNICIPAL DE APUCARANA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2004

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.:

Recurso Voluntário Não Conhecido

do recurso.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada contra o contribuinte acima identificado referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social relativas à parte da empresa, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e a contribuintes individuais.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 62/108, as remunerações foram apuradas de acordo com as folhas de pagamento, recibos de salário, informações declaradas em GFIP e contas contábeis do razão analítico.

Também informa o RF, que o Notificado possui acordo com a Previdência Social que autoriza a retenção do Fundo de Participação dos Municípios e o consequente repasse ao INSS do valor correspondente as obrigações previdenciárias correntes.

Após a apresentação de defesa, os autos foram baixados em diligência, gerando um Relatório Fiscal Complementar que reconheceu a cobrança em duplicidade das remunerações pagas a contribuintes individuais na competência 11/2004, o que gerou a exclusão destes valores quando da decisão de primeira instância.

Na defesa complementar apresentada pelo notificado, este informou ter obtido decisão judicial junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinando ao INSS que se abstenha de praticar qualquer ato no sentido de exigir o recolhimento dos valores mensais relativos à cota patronal.

Inconformado com a decisão de fls. 178 à 186, o município apresentou recurso onde alega em síntese:

Que a Previdência Social não vem cumprindo com as ordens emanadas do Poder Judiciário, haja vista o ofício encaminhado pela Il. Srª. Sônia Maria Gonçalves Mareze, que ao notificar o Município acerca de Decisão de primeira instância, assim determinou: “O valor acima deverá ser recolhido atualizado no prazo de 30 dias a contar da ciência deste, ressalvado o direito de interpor recurso voluntário junto ao CRPS no mesmo prazo”.

Alega que, a questão *sub judice* é totalmente pacífica e a Previdência Social no uso e gozo de suas prerrogativas poderia ter acatado o pleito inicialmente, por se tratar de direito líquido e certo por parte da ora recorrente.

Informa que a ação judicial proposta pelo recorrente visa obstar o INSS da cobrança relativa a cota patronal, em virtude da imunidade tributária, que não foi acatada até o presente momento pela Previdência Social

Tece argumentos acerca de ser detentora da imunidade tributária por cumprir todos os requisitos legais e colaciona jurisprudências acerca do assunto.

Por fim requer a suspensão da presente execução até a decisão final da ação judicial, bem como a declaração da Imunidade Tributária por este conselho, isentando a recorrente de qualquer recolhimento referente à cota patronal.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 28/06/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, 06/07/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Autenticado digitalmente em 28/06/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA  
Emitido em 07/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos e analisando a decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento de nº. 2006.04.00.032175-0 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, entendo estar em discussão o mesmo objeto da presente notificação.

Conforme se depreende do relatório do Relator do Agravo de Instrumento, Dês. Otávio Roberto Pamplona, a ora recorrente busca na via judicial o reconhecimento de sua suposta imunidade tributária, afim de se ver isenta do recolhimento das contribuições sociais patronais.

Na presente notificação, estão sendo levantados justamente os créditos relativos a estas contribuições, o que ao meu entender, configura-se discussão acerca do mesmo objeto em sede administrativa e judicial, configurando-se nos termos da legislação vigente a renúncia à instância administrativa.

Nesse caso, há de ser aplicada a Súmula n.º 01 do então Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, a qual carrega a seguinte redação:

*SÚMULA Nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.*

Ante ao exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO e declarar a definitividade do crédito, em face da renúncia do sujeito passivo de prosseguir na solução da lide no âmbito administrativo, por ter optado pela via judicial.

Marcelo Freitas de Souza Costa -

